

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.940, DE 2017

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências", para permitir o uso de imóveis da União para a prática de esportes e de atividades ligadas à saúde e ao bem-estar.

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, em seu art. 22, admite a possibilidade de utilização de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional. A proposição indicada na epígrafe acrescenta a tais hipóteses "a prática de esportes e de atividades ligadas à saúde e ao bem-estar".

Consoante a Justificação da proposta, a medida "beneficiará sobremaneira a população, sem gerar qualquer despesa para o poder público".

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. Regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas a esta Comissão, a única competente para apreciar o mérito do projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição mostra-se adequada e importante e parabenizamos o autor pela sua apresentação.

A legislação já prevê a hipótese de utilização de imóveis da União para a realização de determinados eventos. A proposta sob parecer apenas estende essa possibilidade à prática de esportes e de atividades ligadas à saúde e ao bem-estar. Oportuno ressaltar que nenhuma obrigação é imposta ao poder público, que pode ou não autorizar a utilização de bens de domínio da União para os fins anteriormente mencionados.

É sabido que as atividades físicas constituem um poderoso instrumento de prevenção de doenças, propiciando o aumento da capacidade respiratória, circulatória e da densidade óssea (combate à osteoporose), além de atenuar os índices de estresse e ansiedade, contribuir com a criatividade e a memória, bem como promover a elevação da autoconfiança e da autoestima. Quando realizados dentro do contexto da prática esportiva, favorecem também a interação e a sociabilidade. Em outras palavras, potencializam várias competências essenciais para o bom exercício da liderança, como disciplina, excelência, comprometimento, responsabilidade, ousadia e determinação.

Sem dúvida, também, o esporte é um dos grandes aliados da educação de crianças e adolescentes. Por meio dele, valores éticos e morais, como a socialização, a cooperação, a solidariedade, a disciplina, o espírito de equipe e tantos outros, fundamentais para a formação integral de uma pessoa, podem ser trabalhados e desenvolvidos.

Reconhecendo sua importância, a Constituição da República Federativa do Brasil, Seção III, Do Desporto, estabelece em seu art. 217, que é

dever do estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito de cada um. É por isso que, considerando que muitos imóveis da União, a despeito da localização privilegiada, não são utilizados, nada mais razoável do que autorizar a autoridade competente a conceder permissão de uso, mesmo que a título precário, em benefício da população. Nesse sentido, a proposição evidencia-se extremamente meritória.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.940, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator